

**PROJETO DE LEI nº 2.903, de 2023**

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 28 do PL nº 2903/2023 a seguinte redação:

**Art. 28.** No caso de indígenas isolados, cabe ao Estado e à sociedade civil o absoluto respeito às suas liberdades e aos seus meios tradicionais de vida, e deve ser evitado, ao máximo, o contato com eles, salvo para prestar auxílio médico em caso de risco iminente, em caráter excepcional e mediante plano específico elaborado pela União.

Parágrafo único. Todo e qualquer contato com indígenas isolados deve ser realizado por agentes estatais e intermediado pela Funai.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 28, do PL 2.903/2023, que se propõe a alteração, representa grave flexibilização da política de não contato, que garante a sobrevivência de povos indígenas em isolamento voluntário.

A previsão de contato quando necessário “intermediar ação estatal de utilidade pública” adotada parte de um conceito genérico, possibilitando abranger a instalação de rodovias, hidrelétricas, mineração, agropecuária e outras iniciativas desenvolvimentistas, conforme asseverado pelo Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato em nota técnica. Na qual assevera, ainda, que desde 1987 é proibida toda e qualquer ação ou projeto desenvolvimentista em território de indígenas em isolamento, portanto, o contato forçado nos casos de (suposto) “interesse público”.

No que tange ao §2º, do Artigo 28, há previsão de terceirização, pelo Estado brasileiro, do contato com povos indígenas isolados em casos de “ações de utilidade pública”, ocasiões em que o Estado poderia contratar entidades particulares nacionais ou internacionais para proceder o contato.

Além da Constituição e da política pública de não contato, o texto do artigo 28 viola a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a resolução 44/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) 991, o Ministro Edson Fachin exarou entendimento de que<sup>1</sup>:

Em relação aos povos indígenas isolados e de recente contato, como afirma a exordial e não negam as informações do Presidente da República e do Presidente da FUNAI, a superação do paradigma assimilacionista para um paradigma de respeito à pluralidade e ao seu modo de vida traduz-se na política do não contato, de forma a respeitar a escolha dessas comunidades em permanecer distantes do modo de vida da sociedade envolvente, de manter a integridade das terras necessárias à sua subsistência e ao desenvolvimento de sua expressão cultural, e também de evitar a disseminação de patógenos que possam levar à propagação de doenças e ao extermínio de um grande número de indígenas, diante da evidente vulnerabilidade imunológica que possuem. Referida compreensão, além de concretizar as normas constitucionais acima já citadas, também vem ao encontro das normativas internacionais sobre o princípio da autodeterminação na temática dos direitos dos povos isolados e de recente contato.

Por todo o exposto, a emenda ora proposta modifica o texto original do Artigo 28, prevendo o contato com povos em isolamento voluntário em caso de prestação de serviço médico em caso de risco iminente, tal qual o ocorrido recentemente durante a pandemia de COVID-19, em que a Lei Federal nº 14.021/2020, em seu Art.11, dispôs sobre a forma em que deveria ser prestado o atendimento médico a povos isolados e de recente contato.

Sala da Comissão em            de agosto de 2023.

Senador Beto Faro

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/dl/stf-povos-indigenas-isolados.pdf>>>